



PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 1276/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 50/2024

Autores do PL: Vereador Joilson Broedel

Objeto: Projeto de Lei nº 36/2024 - CMV

Assunto: DENOMINA A UNIDADE DE SAÚDE DE MORADA DE BETHÂNIA COMO "UNIDADE DE SAÚDE GEORGINO CARNEIRO".

Tramitação: normal

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 36/2023, de autoria dos Vereador Joilson Broedel, visa dispor sobre a denominação da UBS localizada no bairro MORADA DE BETHÂNIA como "UNIDADE DE SAÚDE GEORGINO CARNEIRO".

A presente proposição foi protocolada na Câmara Municipal no dia 12 de agosto de 2024, sob o protocolo de nº 1276/23. Após, foi distribuída às comissões competentes para exame e ulterior parecer.

É o breve relatório, passo a fundamentação do presente voto que será dividida nos subitens abaixo.





II – VOTO

II.1 – ASPECTOS FORMAIS (COMPETÊNCIA E INICIATIVA)

Inegável que a proposição em comento regula atividade de interesse local, pois dispõe sobre nomeação de logradouro público. Portanto há competência material municipal para legislar sobre a matéria.

Quanto ao deflagramento do processo legislativo, trata-se de matéria de iniciativa concorrente, segundo entendimento do STF: “Em regra, a competência para dar nome a logradouros públicos é do Prefeito, por meio de decreto; contudo, a lei orgânica poderá prever essa competência também para a Câmara Municipal, por meio de lei, desde que não exclua a do Prefeito” (STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 - Informativo 954).

Inobstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 22 da L.O.M.V.:

“Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 22 Cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (Art. 22 declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 0019530-69.2015.8.08.0000) (...)

XIV - dar ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos”

Essa situação não deve ser interpretada de maneira a excluir a possibilidade de a Câmara Municipal, por meio de lei formal, prestar homenagens conferindo nomes para os próprios, vias e logradouros públicos, o que serve para a concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município, assuntos que são de interesse local (art. 30, I, da CF/88).





Além disso, é cediço a existência de uma “coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.”

Assim, na verdade, o que impera à espécie é a regra geral quanto ao deflagramento do processo legislativo. Ora, trata-se de matéria de iniciativa concorrente, por não estar elencada no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do Município, que trata das leis de iniciativa privativa do Prefeito.

De modo que, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. Portanto, adequada a iniciativa da PL inclusive pela CMV.

II.2 – ASPECTO MATERIAL: MÉRITO

Foi apresentada comprovação do óbito, cumprindo assim os requisitos do art. 172, §§ 4º e 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana.

Também, foi atendido o disposto na LEI 2.390/2011, QUE REGULA A NOMEAÇÃO E A RENOMEAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS, PRÉDIOS PÚBLICOS, LOGRADOUROS, BECOS E OUTRAS ESTRUTURAS SOB A JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIANA, uma vez que o homenageado residia nessa municipalidade - conforme recorte da certidão de óbito:

consta o de **GEORGINO CARNEIRO**, C.I. 1755771-SSP/ES, falecido aos treze (13) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e nove (2009), às 13:00 horas, em domicílio sito à Rua Domingos Martins, nº 06, Morada de Bethânia, **Viana-ES**, do sexo masculino, de profissão trabalhador rural





II.3 – TÉCNICA LEGISLATIVA

Por fim, a regularidade quanto à técnica legislativa foi atendida

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica, sou de parecer, s.m.j., pela **constitucionalidade**, **legalidade** e **aprovação** do Projeto de Lei em comento.

Viana/ES, 21 de agosto de 2024.

EDILSON JOSÉ ENDLICHI

Membro Relator da CJR





PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 1276/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 50/2024

Autores do PL: Vereador Joilson Broedel

Objeto: Projeto de Lei nº 36/2024 - CMV

Assunto: DENOMINA A UNIDADE DE SAÚDE DE MORADA DE BETHÂNIA COMO "UNIDADE DE SAÚDE GEORGINO CARNEIRO".

Tramitação: normal

Por todo o exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica, somos de parecer, s.m.j., pela **constitucionalidade**, **legalidade** e **aprovação** do Projeto de Lei em comento.

Viana/ES, 21 de agosto de 2024.

WESLEY PEREIRA PIRES

Presidente da CJR

WANTUIL SCHULTZ

Vice-Presidente

EDILSON JOSÉ ENDLICH

Membro da CJR /Relator da CJR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003700300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wesley Pereira Pires** em 21/08/2024 15:19

Checksum: **2830E92D17F175345080A889DE916AF0E45A4F892CE50A52C8259997CDFAD8CB**

Assinado eletronicamente por **WANTUIL SCHULTZ** em 21/08/2024 15:56

Checksum: **1B4E0B8C74F6D1B8898F4E7E688AE37B9A98A8B59E927E15F522807DAB07E31B**

Assinado eletronicamente por **Edilson José Endlich** em 22/08/2024 21:10

Checksum: **59D97807C7A48643FF5BFECCEB6998C072658BA53046EE8A1FF8EAC11F2C1ACD**

